



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.353, DE 2023
(Do Sr. Pedro Uczai)

Dispõe sobre a criação e o exercício da profissão de Técnico em Proteção e Defesa Civil.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. Pedro Uczai)

Dispõe sobre a criação e o exercício da profissão de Técnico em Proteção e Defesa Civil.

Art. 1º Fica estabelecido o reconhecimento e regulamentação da profissão de Técnico em Proteção e Defesa Civil, responsável pela elaboração, implantação e monitoramento integrado da gestão de riscos e desastres nos âmbitos municipal, estadual, distrital e federal.

Art. 2º São atribuições do Técnico em Proteção e Defesa Civil:

I - Administrar a gestão de riscos e desastres por meio da elaboração de planos de contingência, planos diretores de Proteção e Defesa Civil e integração com os sistemas federais e estaduais de ocorrências, situação de emergência e calamidades públicas;

II - Gerenciar os riscos e desastres;

III - Realizar vistorias e monitoramento, promovendo a prevenção e gestão de riscos;

IV - Monitorar mudanças climáticas, condições meteorológicas, alertas de emergência e sistemas de informações geográficas;

V - Coordenar estrategicamente e taticamente secretarias, entidades e órgãos do setor público, privado e ONGs;

VI - Planejar reuniões de núcleos comunitários de proteção e defesa civil;

VII - Orientar e mobilizar as comunidades para adotarem comportamentos adequados de prevenção, preparação, resposta e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

recuperação em eventos adversos e desastres, promovendo a autoproteção;

VIII - Promover e coordenar ações de resposta e recuperação em eventos adversos e desastres;

IX - Implantar políticas públicas para a redução dos riscos de eventos adversos e desastres;

X - Estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e processos sustentáveis de urbanização;

XI - Produzir alertas antecipados e estabelecer mecanismos de comunicação com base no monitoramento sobre a possibilidade de ocorrência de eventos adversos e desastres naturais;

XII - Elaborar e oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;

XIII - Elaborar planos de contingência e continuidade de processos em proteção e defesa civil;

XIV - Elaborar pareceres, relatórios, planos e projetos referentes ao sistema de proteção e defesa civil;

XV - Realizar pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos em proteção e defesa civil;

XVI - Desenvolver o planejamento do plano diretor de defesa civil municipal, estadual e distrital;

XVII - Desenvolver, planejar e gerenciar de forma integrada as atividades de gestão de continuidade de processos no setor público, empresas públicas ou privadas, ONGs e associações diversas.

Art. 3º São requisitos para o exercício da atividade de Técnico em Proteção e Defesa Civil:

I - Ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;

II - Ter concluído o Curso Técnico em Defesa Civil registrado no Ministério da Educação, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas.

Parágrafo Único: Os profissionais devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo conselho profissional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Para atuar como Técnico em Proteção e Defesa Civil, são fundamentais os seguintes requisitos:

- I - Proficiência e conhecimento estratégico, tático e operacional;
- II - Conhecimentos relacionados aos processos de elaboração e gestão de projetos, planejamento e gestão, tanto no setor público quanto no privado, em situações de eventos adversos e possíveis desastres de origem natural ou tecnológica;
- III - Conhecimento técnico para interpretar, monitorar e gerenciar condições geológicas, meteorológicas, climatológicas, epidemiológicas e outras condições fortuitas ligadas a meio ambiente, natureza e ambiente antropizados;
- IV - Capacidade cognitiva de assegurar a saúde e segurança dos cidadãos e a sustentabilidade do desenvolvimento urbano;
- V - Conhecimentos e saberes relacionados às normas técnicas, gestão de pessoas, solução de problemas técnicos e trabalhistas, e gestão de conflitos.

Art. 5º São deveres do Técnico em Proteção e Defesa Civil:

- I - Desempenhar com zelo e presteza as atividades de seu cargo;
- II - Portar sempre o crachá ou carteira de identificação e registro profissional;
- III - Integrar todos os setores públicos, privados, terceiro setor e comunidade;
- IV - Cumprir integralmente todos os componentes do código de ética profissional e institucional.

Art. 6º É vedado ao Técnico em Proteção e Defesa Civil:

- I - Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto;
- II - Realizar propaganda contrária à ética profissional;
- III - Causar danos por ação ou omissão, caracterizáveis como imperícia, imprudência ou negligência na gestão de riscos e desastres;
- IV - Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivas da profissão de Técnico em Proteção e Defesa Civil;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - Deixar de atender em situações de emergência ou calamidade pública quando for de sua obrigação fazê-lo, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria;

VI - Deixar de comparecer a plantões ou situações de emergência e/ou calamidade pública em horário preestabelecido ou abandoná-los sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.

§ único - Na ausência do substituto, a gestão deve providenciar a substituição.

VII - Acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a profissão ou com profissionais ou instituições nas quais se pratiquem atos ilícitos;

VIII - Atestar ou emitir parecer de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de laudos ou quaisquer outros documentos;

IX - Deixar de esclarecer aos setores, órgãos e trabalhadores sobre as condições do local que colocam em risco recursos humanos, materiais e ambientais, devendo comunicar por escrito o fato à gestão responsável.

§ único - Se o fato persistir, é dever do Técnico em Proteção e Defesa Civil comunicar o ocorrido às autoridades competentes e ao Conselho Regional de Administração.

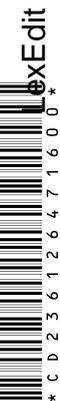
X - Deixar de esclarecer ao cidadão sobre as determinantes do risco e perigo a que estão vulneráveis e as medidas de autoproteção, proteção, mitigação e recuperação;

XI - Praticar ou indicar atos desnecessários ou proibidos pela legislação vigente no país;

XII - Descumprir a legislação específica de proteção e defesa civil municipal, distrital, estadual e federal;

XIII - Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos técnicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional;

XIV - Permitir que interesses pecuniários, políticos, religiosos ou de quaisquer outras ordens, do seu empregador ou superior hierárquico, ou do financiador público ou privado, interfiram na escolha dos melhores meios de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação disponíveis e cientificamente reconhecidos no interesse dos recursos humanos, materiais e ambientais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XV - Deixar de colaborar com as autoridades do sistema federal, estadual e municipal de proteção e defesa civil ou infringir a legislação pertinente;

XVI - Aproveitar-se de situações decorrentes das relações institucionais e interinstitucionais para obter vantagem física, emocional, financeira ou de qualquer outra natureza;

XVII - Divulgar informações sobre eventos adversos e desastres de forma sensacionalista, promocional ou com conteúdo inverídico;

XVIII - Assinar laudos periciais, auditoriais ou de verificação que não estejam dentro de sua competência e/ou caso não tenha realizado pessoalmente a vistoria, promovendo ato de imperícia.

Art. 7º São direitos do Técnico em Proteção e Defesa Civil:

I - Exercer seu trabalho sem ser discriminado por questões de religião, etnia, cor, sexo, orientação sexual, nacionalidade, idade, condição social, opinião política, deficiência ou de qualquer outra natureza;

II - Exercer com liberdade suas prerrogativas;

III - Indicar ações, planos, entre outros, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente;

IV - Apontar falhas em normas, contratos, laudos, programas, planos e práticas internos das instituições em que trabalhe quando os julgar indignos do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo e à sociedade, devendo comunicá-las ao Conselho Regional de sua jurisdição e à Comissão de Ética da instituição, quando houver;

V - Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar a própria sua integridade física ou de outrem, bem como a dos demais profissionais.

VI - Ser remunerado pelos serviços prestados, conforme a legislação e acordos estabelecidos;

VII - Ser informado sobre todos os aspectos relativos à sua atividade;

VIII - Ter acesso a informações, documentos, programas, projetos, planos e laudos que digam respeito ao desempenho de sua atividade profissional;

IX - Participar de programas de educação continuada, cursos, treinamentos e eventos relacionados à proteção e defesa civil;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

X - Ser ouvido e ter garantida sua participação nos processos de decisão relacionados à proteção e defesa civil;

XI - Receber o apoio necessário para a execução de suas atribuições, tais como recursos materiais, tecnológicos e humanos;

XII - Ser resguardado pelo sigilo profissional, exceto nos casos previstos em lei;

XIII - Ter acesso aos órgãos competentes para denunciar irregularidades no exercício da profissão.

XIV - Esclarecer a pessoa física ou jurídica sob os riscos e perigos e as medidas de prevenção e proteção principalmente em caso de risco iminente de morte.

Art. 8º São penalidades aplicáveis ao Técnico em Proteção e Defesa Civil:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão do exercício profissional;

IV - Cassação do exercício profissional.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A criação e regulamentação da profissão de Técnico em Proteção e Defesa Civil são fundamentais para fortalecer e profissionalizar as ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação em situações de desastre. A necessidade dessa regulamentação se baseia em diversos aspectos.

Inicialmente, considerando a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), estabelecida pela Lei nº 12.608/2012, e o Marco de Sendai para Redução de Risco de Desastres (2015-2030), percebe-se a importância de aprimorar as ações de prevenção, mitigação e recuperação de desastres. A profissão de Técnico em Proteção e Defesa Civil surge como uma resposta adequada para garantir a efetividade dessas medidas, alinhadas às diretrizes e metas estabelecidas.

Além disso, os desafios relacionados à proteção e defesa civil estão intrinsecamente ligados aos eventos climáticos adversos, aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

quais a comunidade e o governo precisam se preparar de forma adequada. A formação e profissionalização do setor, a preparação da população e a criação de cidades resilientes tornam-se aspectos cruciais para enfrentar os riscos associados a esses eventos. A criação da profissão de Técnico em Proteção e Defesa Civil contribuirá diretamente para o fortalecimento dessas capacidades e para a construção de uma sociedade mais preparada e resistente.

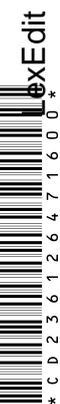
A regulamentação proposta visa estabelecer as competências e atribuições dos técnicos e agentes de proteção e defesa civil, inserindo essas funções no Catálogo Brasileiro de Ocupações (CBO) e no Conselho Profissional de Administração. Isso proporcionará clareza e diretrizes específicas para a atuação desses profissionais, contribuindo para sua valorização e reconhecimento no âmbito da proteção e defesa civil.

Os Técnicos em Proteção e Defesa Civil desempenharão uma ampla gama de atividades, incluindo vistorias, monitoramento, coordenação de núcleos comunitários, orientação às comunidades, elaboração de planos de contingência, produção de alertas antecipados, capacitação de recursos humanos e implantação de políticas públicas para redução dos riscos. A exigência de requisitos mínimos, como a conclusão de um Curso Técnico em Defesa Civil com carga horária adequada, garantirá a capacitação e qualificação desses profissionais para enfrentar os desafios da área.

A ética e a responsabilidade também são pilares essenciais na atuação dos Técnicos em Proteção e Defesa Civil. A definição dos deveres e proibições da profissão, presente no projeto de lei, busca garantir uma conduta adequada, evitando atos ilegais, negligência na gestão de riscos, desrespeito aos direitos dos cidadãos e divulgação sensacionalista de informações. Essas medidas são essenciais para proteger os recursos humanos, materiais e ambientais, contribuindo para a construção de um ambiente seguro e resiliente.

Por fim, é importante reconhecer e garantir os direitos dos Técnicos em Proteção e Defesa Civil, permitindo-lhes o exercício livre da profissão, a recusa em trabalhar em condições indignas e a possibilidade de indicar falhas em normas e práticas internas. Essas garantias contribuirão para o fortalecimento e desenvolvimento dessa área de atuação, valorizando os profissionais envolvidos e impulsionando melhorias contínuas nas ações de proteção e defesa civil.

Dessa forma, a criação e o exercício da profissão de Técnico em Proteção e Defesa Civil, por meio do projeto de lei em questão, são justificados pela necessidade de promover uma atuação profissional especializada, coordenada e ética no enfrentamento dos riscos e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desastres, visando à proteção da vida e à construção de comunidades mais seguras e resilientes.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Brasília-DF, julho de 2023.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal PT-SC



FIM DO DOCUMENTO